

O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DOS CASOS DO BRASIL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-494>

Data de submissão: 31/11/2024

Data de publicação: 31/12/2024

Ewerton Diego Justiniano Santos

Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Integrante da Comissão Estadual de Direitos Humanos da OAB/SE (2019-2021). Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE (2019). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes - UCAM/RJ (2021). Especialista em Advocacia Cível, pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS (2022).

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, mestrado em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho, Mestrado em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe, doutorado em Direito pelo IDP, doutorado em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia e Pós Doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Atualmente é Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Juíza do Trabalho Titular da 9 Vara do Trabalho de Aracaju. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça no biênio 2020/2022. Membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judicícias do CNJ. É titular da cadeira n. 3 da Academia Sergipana de Letras Jurídicas e da Cadeira 67 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar o conteúdo do princípio do acesso à justiça nas sentenças da Corte interamericana de Direitos Humanos, nos casos que envolveram o Brasil. A partir desse levantamento, será possível identificar os problemas que deverão ser enfrentados pelo Estado brasileiro para a correção das violações e concretização do princípio analisado. Posteriormente, será apresentado o conteúdo das sentenças, demonstrando a relação entre a fundamentação da sentença e os casos concretos, evidenciado quais garantias foram inseridas no conteúdo do princípio do acesso à justiça, na concepção da corte. Verificou-se, então, que o princípio do acesso à justiça abarcou, nos casos analisados, as garantias da duração razoável do processo, do direito de conhecer a verdade, do dever de investigar e reparar as vítimas e suas famílias, e da democratização do acesso à justiça. Ao final, concluiu-se que as violações identificadas refletem problemas estruturais profundos, que devem ser enfrentados pelo estado brasileiro. Para isso, a pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de uma abordagem quantitativa e qualitativa, por intermédio de uma pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Jurisprudência. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo central analisar o conteúdo do princípio do acesso à justiça nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos para, a partir desse levantamento, identificar quais são os problemas que deverão ser enfrentados pelo estado brasileiro na concretização do princípio do acesso à justiça. Em razão disso, será necessário, primeiramente, firmar os marcos teóricos sobre o princípio do acesso à justiça na Corte Interamericana da Direitos Humanos, apresentando um panorama amplo da sua compreensão no sistema regional em questão.

O problema de pesquisa consiste, exatamente, em identificar em quais casos brasileiros a corte IDH fundamentou as suas sentenças no direito ao acesso à justiça e, assim, poder estabelecer uma classificação do conteúdo desse direito nas sentenças destacadas. Além disso, a pesquisa apontará a relação entre os aspectos de cada caso concreto e o princípio em análise.

Em seguida, será apresentado, sistematicamente, o conteúdo do acesso à justiça identificado nas sentenças analisadas, para demonstrar a relação entre a fundamentação da sentença e o caso concreto. Isso evidenciará quais violações foram inseridas no conteúdo do princípio do acesso à justiça, na concepção da Corte IDH.

Esse detalhamento representa ponto central da pesquisa, pois permite identificar, nos casos concretos, os problemas estruturais a serem enfrentados pelo Estado ou, ao menos, favorecer que haja uma observação da sintomática apresentada pela variação do conteúdo do princípio do acesso à justiça em cada caso.

A pesquisa analisou todas as sentenças proferidas pela Corte IDH nas quais o estado brasileiro figurou como parte, desde o *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*, a primeira após reconhecimento da competência contenciosa da Corte, até o *Caso Horonato e outros vs. Brasil*, julgado em 2023, mencionando-se nominalmente, contudo, somente aquelas que são fundamentadas no princípio do acesso à justiça, em parte, integral ou tangencialmente.

Ao termo da pesquisa, serão apresentados os resultados obtidos, apontando os problemas identificados, consistentes nas violações às garantias inseridas no conteúdo do acesso à justiça, observados na análise dos casos concretos submetidos à Corte IDH.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Na análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é imprescindível levar em conta o contexto histórico e as peculiaridades da região, caracterizada por elevados níveis de exclusão e desigualdade social, além da existência de democracias ainda em processo de consolidação. Nesse cenário, observa-se que ainda persistem as marcas deixadas por regimes autoritários, na cultura

de violência e impunidade, na fragilidade do Estado de Direito e na tradição doméstica precária em relação ao respeito pelos direitos humanos (Piovesan, 2023).

Nesse contexto, o sistema interamericano se consolida como um instrumento importante e eficaz para a proteção dos direitos humanos, especialmente por agir quando as instituições nacionais falham ou se omitem. A Comissão e a Corte Interamericana, portanto, desempenham um papel crucial ao denunciar os mais graves abusos e ao pressionar os governos a interromperem violações e fortalecerem a responsabilidade dos Estados.

Dentre as garantias asseguradas pela Convenção Americana de Direitos Humanos está o direito ao acesso à justiça, consagrado no Artigo 25, segundo o qual toda pessoa tem direito ao recurso judicial perante juízes ou tribunais, assim como a expressa previsão do artigo 8º, que estabelece o direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, ambos consagrados no referido pacto.

É perceptível que a jurisprudência da Corte IDH relaciona o artigo 8º, que trata das “garantias judiciais” com o artigo 25, que trata da “proteção judicial”, da Convenção Americana, de modo a reconhecer o princípio do acesso à justiça como um direito que decorre de ambos dispositivos. Assim, ao mesmo tempo que a Corte IDH estabelece que os Estados devem disponibilizar recursos judiciais efetivos para as vítimas de qualquer violação aos direitos humanos (art. 25), estabelece, também, que devem respeitar as regras do devido processo legal (art. 8º), em conformidade com a obrigação geral dos Estados de garantir o livre exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (art. 1º). Por isso, é comum que a Corte analise conjuntamente violações a esses dois artigos, evidenciando suas interconexões (Piovesan, Fachin, Mazzuoli, 2019).

O direito ao acesso à justiça (ora decorrente do art. 8º, ora decorrente de uma conjunção com o art. 25) foi abordado pela Corte IDH de um modo que atribui aos Estados o dever positivo de investigar e promover o esclarecimento de fatos delituosos. Especialmente em casos que envolvem desaparecimento forçado, atos de agentes estatais ou outras violações ao direito à vida e à integridade pessoal, os Estados têm o dever de promover, de ofício, uma investigação séria, diligente, imparcial e em tempo razoável dos fatos ocorridos e de garantir a eventual responsabilização penal dos envolvidos, assim como o pagamento das devidas indenizações (Piovesan, Fachin, Mazzuoli, 2019, p. 108).

Assim, para corresponder a essa exigência, não é suficiente que exista um sistema de justiça que siga as garantias do devido processo, é preciso que sejam fornecidos instrumentos judiciais que sejam simples e rápidos capazes de assegurar a proteção aos direitos humanos (Piovesan, Fachin, Mazzuoli, 2019).

A Corte IDH, nesse sentido, amplia em sua interpretação o conteúdo do direito ao acesso à justiça em direção a uma compreensão substancial do princípio, como forma de garantir o livre e pleno

exercício dos direitos e liberdades, reconhecidos na própria Convenção Americana de Direitos Humanos, destinado a toda pessoa, sem qualquer discriminação, conforme estabelece o seu artigo 1º.

Portanto, a compreensão do devido processo está intimamente conectada à noção de justiça. Daí, portanto, a necessidade de fomentar um acesso à justiça que vá além da formalidade, com vistas às desigualdades reais enfrentadas pelos jurisdicionados, de modo que as decisões busquem o máximo de correção do direito, assegurando soluções justas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015)

A par disso, o direito a ser ouvido, previsto no artigo 8.1 da Corte IDH, assegura que toda pessoa possa apresentar suas causas ao Estado, permitindo que alegações sejam trazidas e contestadas durante o processo judicial. Esse direito abrange uma dimensão formal e processual, que garante o acesso ao órgão competente, possibilitando a apresentação de razões e provas. Além disso, implica um dever positivo do Estado de assegurar a integridade do procedimento e das decisões, visando à efetividade da jurisdição. Assim, o direito a ser ouvido abarca a garantia do acesso aos tribunais, pois visa garantir que todos possam atuar nos procedimentos judiciais e que suas alegações sejam analisadas de forma completa e séria antes de uma decisão final.

Conforme será observado, em algumas decisões que envolveram o estado brasileiro, a Corte IDH ampliou a titularidade do direito de ser ouvido, reconhecendo que os familiares das vítimas têm o direito de participar dos procedimentos destinados ao esclarecimento dos fatos e à apuração de responsabilidades, especialmente nos casos de morte ou desaparecimento forçado. Além disso, a Corte enfatiza o dever do Estado de manter esses familiares informados e proporcionar-lhes condições para que possam participar ativamente, já que também sofrem significativamente.

A vivência no Brasil demonstra que a atuação internacional tem contribuído para a divulgação das violações de direitos humanos, gerando um potencial constrangimento político e moral para o Estado infrator. Nesse contexto, essa ação se torna um elemento importante na proteção dos direitos humanos. Além disso, ao lidar com a exposição dessas violações e as pressões internacionais, o Estado se vê praticamente obrigado a justificar suas ações (Piovesan, 2023).

Dadas tais premissas, o presente estudo, doravante, analisará as quatorze sentenças emitidas pela Corte IDH nos casos que envolveram o estado brasileiro, com o objetivo de identificar os problemas estruturais a serem enfrentados pelo Estado, através da observação da sintomática apresentada pela variação do conteúdo do princípio do acesso à justiça.

3 O CONTEÚDO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS QUE ENVOLVEM O BRASIL

Conforme anteriormente relatado, a presente pesquisa analisou as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos que o estado brasileiro figurou como parte, com o objetivo de identificar a aplicação do conteúdo do princípio do acesso à justiça como fundamento dessas decisões.

Observou-se, nesse sentido, que uma plêiade de garantias é abarcada pelo conteúdo do direito ao acesso à justiça, sendo que, nos casos analisados, identificou-se que quatro dessas garantias fundamentaram as condenações do Estado brasileiro, sobre as quais tratar-se-á, detidamente, neste capítulo. Assim, constatou-se que o conteúdo do princípio do acesso à justiça implica as garantias 1. da duração razoável do processo, 2. do direito de conhecer a verdade, 3. do dever de investigar e reparar as vítimas e suas famílias, e 4. de democratização do acesso à justiça.

A análise começará pela garantia da duração razoável do processo, que fundamentou 10 das 14 sentenças avaliadas. Em seguida, será abordado o direito de conhecer a verdade, que fundamentou oito dessas decisões, seguido pelo dever de investigar, que fundamentou oito decisões, e, por fim, a garantia da democratização do acesso à justiça, que fundamentou duas das decisões.

3.1 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O conteúdo do direito ao acesso à justiça, que mais se constatou nas decisões das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos que envolvem o estado brasileiro, foi o da duração razoável do processo, que serviu para fundamentar dez das quatorze sentenças analisadas. Importante frisar que a análise da duração razoável do processo não está assentada apenas em parâmetros meramente temporais, pois a Corte IDH soma outros requisitos para declarar se realmente houve violação a essa garantia, sem, contudo, ingressar no mérito dessas decisões, conforme demonstrado adiante.

Em julho de 2006 a Corte IDH proferiu a primeira condenação do estado brasileiro no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, na qual afirmou a ocorrência de violação a garantia da duração razoável do processo, aduzindo que não seria razoável que aquele processo penal demorasse mais de seis anos sem sequer haver sentença em primeira instância, tendo, por exemplo, o Ministério Público demorado três anos para apresentar aditamento à denúncia, que só foi recebido 8 meses e 25 dias depois. No julgamento do mencionado caso, o juiz da Corte IDH Antônio Augusto Cançado Trindade apresentou voto em separado no qual consignou a importante relação entre o direito de acesso à justiça e a pronta

prestação jurisdicional, também ressaltando a visível demora na tramitação do caso na jurisdição interna (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006)

No julgamento do *Caso Garibaldi vs. Brasil*, em setembro de 2009, a Corte IDH reconheceu que a demora injustificada de mais de cinco anos sem que houvesse avanço da fase de investigação, que resultou no arquivamento do inquérito policial, violou o a garantia da duração razoável do processo e ressaltou a preocupação pelas falhas e demoras no procedimento, pois propicia a impunidade e a repetição das violações aos direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

Em um nítido avanço com relação à primeira sentença, a sentença do Caso Garibaldi vs. Brasil consigna que a Corte IDH procede, nesses casos, a uma análise de quatro requisitos para determinar a razoabilidade do prazo:

A falta de razoabilidade no prazo para o desenvolvimento da investigação constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais. Nesse sentido, a Corte tem considerado quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado, c) conduta das autoridades judiciais, e d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, p. 38)

De igual modo, a sentença do *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*, evidenciou a violação a garantia da duração razoável do processo, em razão do decurso do prazo de 21 anos entre os fatos e a propositura da ação ordinária (em 1982), que tinha como objetivo obter acesso aos documentos oficiais sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia, até a sentença (prolatada em 2003) e desta até o efetivo cumprimento pelo Estado, decorreram mais seis anos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010)

No *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, julgado em outubro de 2016, que envolveu a discussão sobre a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, no estado do Pará, constatou-se a violação à garantia da duração razoável do processo, pois havia decorrido mais de dez anos entre o oferecimento da denúncia e a prolação da sentença que, ao final, extinguiu o processo reconhecendo a prescrição. A demora injustificada foi atribuída ao conflito de competência entre as justiças estadual e federal, tendo sido resolvida apenas no ano de 2006, quando o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da Justiça Federal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016)

Assim, a Corte IDH, no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, consignou que:

Quanto à celeridade do processo, este Tribunal já afirmou que o “prazo razoável” do artigo 8.1 da Convenção deve ser avaliado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até o proferimento da sentença definitiva. O direito de acesso à justiça significa que a solução da controvérsia ocorra em um tempo razoável, já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 95)

No *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, julgado pela Corte IDH em fevereiro de 2017, contatou-se que a demora de cerca de 14 anos para a conclusão do inquérito policial levou a jurisdição interna a reconhecer a prescrição e arquivar o caso, sem que houvesse a devida investigação sobre a morte de 13 pessoas, ocorridas no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília, em 1994 e 1995. Embora o processo tivesse sido reaberto em 2013, foi novamente arquivado em 2015 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017)

Em julho de 2020, a Corte IDH reconheceu que o estado brasileiro foi responsável pela violação da garantia da duração razoável do processo no denominado *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*, cujo objetivo era apurar as responsabilidades pela explosão de uma fábrica de fogos em 1998, que resultou em mortes e vítimas feridas. As apurações no âmbito penal demoraram quase 22 anos em que houvesse uma decisão definitiva no âmbito penal. Já no âmbito cível demoraram mais de 20 anos para que as vítimas recebessem a indenização, enquanto que no âmbito trabalhista, após um período de arquivamento, somente depois de 18 anos, conseguiu confiscar bens suficientes para pagar as indenizações. Essa demora, contudo, não ocorreu na apuração administrativa levada a cabo pelo Exército Brasileiro, que durou cerca de 5 meses e culminou com o cancelamento do registro da empresa (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020)

No *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, julgado em setembro de 2021, no qual se apurou a responsabilidade penal do ex-deputado Aécio Pereira de Lima acusado do homicídio de Márcia Barbosa, a corte considerou haver uma violação à duração razoável do processo, principalmente em razão da negativa da assembleia Legislativa em conceder a licença prévia para o início do processo penal, gerando um atraso de 05 anos nas investigações, tendo transcorrido mais de 10 anos desde o fato criminoso até a sentença penal condenatória em primeira instância (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021)

Em junho de 2022, quando do julgamento do *Caso Sales Pimenta vs. Brasil*, a corte considerou injustificável a demora no processamento das ações que tinham por objetivo apurar as responsabilidades pelo homicídio de Gabriel Sales Pimenta, advogado sindicalista que, em razão do seu ofício, teria recebido ameaças de morte e solicitado proteção do estado, pois decorreu quase 24 anos entre os fatos e a decisão que extinguiu o processo penal, sendo que 7 anos desde o

reconhecimento da competência da Corte IDH até a mencionada decisão definitiva, e quase 14 anos na tramitação do processo cível (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Embora não tenha verificado demora no trâmite do processo penal e militar no *Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil*, em novembro de 2023, a Corte IDH reconheceu a demora injustificada na tramitação da ação de reparação civil, pelos danos morais e materiais causados aos familiares de Antônio Tavares Pereira, trabalhador rural integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, em razão do homicídio supostamente levado a cabo pela Polícia Militar, que reprimiu uma marcha pela reforma agrária realizada, em maio de 2000, no estado do Paraná. A ação de indenização contra o estado do Paraná teve início 2002, sendo proferida a última decisão pelo Superior Tribunal de Justiça somente em 2013, ou seja, cerca de 13 anos sem um pronunciamento judicial definitivo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023a)

A última condenação do Brasil na Corte IDH, proferida em novembro de 2023, no *Caso Honorato e outros vs. Brasil*, no qual se afere a responsabilidade do Estado por atos que culminaram no assassinato de 12 pessoas pelo suposto uso excessivo da força pela Polícia Militar, também reconheceu a violação a garantia da duração razoável do processo, consubstanciada no fato de que entre o oferecimento da denúncia, em 2003 e a prolação da sentença de primeiro grau em 2014, decorreram mais de 10 anos, configurando a demora excessiva do processo penal, atribuída às autoridades judiciais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023b).

3.2 DIREITO DE CONHECER A VERDADE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece, também, como conteúdo do direito ao acesso à justiça, o direito de conhecer a verdade dos fatos. Esse reconhecimento serviu como fundamento para nove das quatorze condenações do estado brasileiro na Corte IDH, sem apresentar grandes variações conceituais entre essas decisões.

É em razão disso que, nos esforços para implementar a justiça de transição, após períodos de conflito, é essencial que as responsabilidades sejam estabelecidas e que os fatos sejam esclarecidos. Assim, o reconhecimento e a prática do direito à verdade é instrumento significativo de reparação para as vítimas e seus familiares. A falta desse conhecimento sobre fatos, derivado do descumprimento da obrigação de garantir o direito à verdade, evidencia a incapacidade do Estado de assegurar os direitos infringidos, pois carece de sistema eficaz para identificar e punir os responsáveis pelas violações (Piovesan, Fachin, Mazzuoli, 2019).

Para a Corte IDH é direito das vítimas e de seus familiares que o Estado tome as medidas necessárias para dar a conhecer a verdade dos fatos, informando sobre tudo o que ocorreu com relação

a essas violações, independente da iniciativa da vítima ou dos seus familiares. Essa garantia é reconhecida pela jurisprudência da Corte IDH desde o julgamento do *Caso Velásquez Rodríguez*, quando o tribunal afirmou que as famílias das vítimas têm o direito de saber o seu destino e, se for o caso, paradeiro dos restos mortais, nos casos de desaparecimento forçado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1988)

Quando do julgamento do caso *Caso Escué Zapata vs. Colômbia* a Corte IDH consignou que o direito de conhecer a verdade constitui meio de reparação (CIDH, 2007) e, no *Caso Castillo Páez vs. Peru*, já havia afirmado que tal direito cria expectativa nas vítimas e seus familiares, as quais devem ser satisfeitas pelo Estado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1997).

Extrai-se da sentença proferida no *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, a amplitude do direito à verdade como garantia ao acesso à justiça:

A critério deste Tribunal, o Estado não pode amparar-se na falta de prova da existência dos documentos solicitados. Ao contrário, deve fundamentar a negativa a prestar a informação, demonstrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia. É essencial que, para garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa-fé e realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade do ocorrido, em casos de violações graves de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial do presente caso (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, p. 80)

A violação à garantia do conhecimento da verdade, no *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, foi identificada pela ausência de informações a respeito do paradeiro dos corpos das vítimas da chamada “Guerrilha do Araguaia”. (CIDH, 2010) Já no *Caso Herzog e outros vs. Brasil* a Corte IDH considerou o estado brasileiro violou o direito das vítimas de conhecer a verdade, porquanto não elucidou judicialmente o corrido com relação tortura e ao assassinato de Vladimir Herzog, somado à recusa do Exército Brasileiro de prestar informação e de permitir o acesso aos arquivos militares da época dos fatos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A Corte IDH, contudo, direcionou atenção específica ao direito à verdade nos julgamentos do *Caso Sales Pimenta vs. Brasil* e do *Caso Honorato e outros vs. Brasil* aduzindo que o não esclarecimento das circunstâncias da morte de Gabriel Sales Pimenta após mais de 40 anos e da execução extrajudicial das 12 vítimas após 20 anos, mesmo havendo diversas provas dos fatos em ambos os casos, violou o direito à verdade que ampara os familiares e as vítimas de graves violações de direitos humanos.

Nota-se, ainda, que a garantia do conhecimento da verdade consagrado pela Corte IDH aparece, mesmo que tangencialmente, nas sentenças do *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*,

do Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus*, do Caso *Ximenes Lopes versus Brasil* e do Caso *Garibaldi vs. Brasil*, referências que estão intimamente ligadas a fundamentação do dever de investigar, nelas o direito de acesso à justiça compreende que as vítimas ou seus familiares tenham a oportunidade de obter a verdade sobre os fatos, no sentido de que o Estado garanta a realização de investigações, julgamentos e, se necessário, sanções aos responsáveis.

3.3 DEVER DE INVESTIGAR E RESPONSABILIZAR

Na maior parte das decisões analisadas, a Corte IDH expressou o entendimento de que o dever de investigar e sancionar os eventuais responsáveis pelas violações aos direitos humanos é uma garantia que está inserida no conteúdo do direito ao acesso à justiça, de modo que tal violação foi constatada nos casos em que a jurisdição interna não foi capaz de apurar, devidamente os fatos e sancionar os responsáveis.

O dever de investigar diligentemente, processar e eventualmente punir autores de violações de direitos humanos é, conforme vasta jurisprudência da Corte Interamericana, uma decorrência do direito de acesso à justiça, consubstanciado pelos arts. 8º e 25 da Convenção Americana. Especialmente em casos que envolvem desaparecimento forçado ou outras violações ao direito à vida e à integridade pessoal, os Estados têm o dever de promover, de ofício, uma investigação séria, diligente, imparcial e em tempo razoável dos fatos ocorridos e de garantir a eventual responsabilização penal dos envolvidos, assim como o pagamento das devidas indenizações (Piovesan, Fachin, Mazzuoli, 2019, p. 244).

Nesse sentido, ao tratar das falhas na investigação do Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte IDH ressaltou que aquele conjunto de irregularidades “constituiu uma denegação por parte do Estado de um recurso efetivo contra atos que violaram seus direitos humanos, ou seja, foi violado o próprio direito de acesso à justiça” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 60).

Outra violação ao dever de investigar e responsabilizar, identificado pela corte, se deu através do uso da imunidade parlamentar analisada no Caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, tendo em vista que o instituto criado para garantir a independência do legislativo, naquele caso, acabou por ser utilizado para inviabilizar uma investigação e, consequentemente, causar a impunidade do parlamentar, ensejando as graves violações aos direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

A compreensão da garantia do dever de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis implica desde a obediência às normas procedimentais internas e internacionais relativas às formalidades investigativas até impedir que surjam óbices injustificados às investigações, assim como ocorreu no Caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, no qual a imunidade parlamentar ensejou o atraso das investigações, assim como no Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* e no

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, nos quais a demora no processamento resultou na prescrição e consequente impunidade.

No julgamento do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a CIDH reafirmou o seu entendimento de:

[...] que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 103).

Além disso, observa-se que o dever de responsabilizar, nas decisões analisadas neste estudo, possui dois aspectos também inseridos no conteúdo do acesso à justiça, o primeiro está relacionado ao sancionamento daqueles que tenham responsabilidade pela prática de violações aos direitos humanos e, o segundo, diz respeito à reparação às vítimas e seus familiares. Vale dizer, a impunidade, seja ela no aspecto da punição dos responsáveis, seja ela no aspecto da reparação às vítimas ou seus familiares, constituem violação ao acesso à justiça.

3.4 DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Corte, em sua jurisprudência, tem firme entendimento de que o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos é uma norma de caráter geral, aplicável a todas as disposições do tratado. Esse artigo estabelece a obrigação dos Estados de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades reconhecidos, sem discriminação alguma. Assim, qualquer forma de tratamento discriminatório em relação ao exercício desses direitos é, por natureza, incompatível com a mencionada Convenção, de modo que a falha do Estado em cumprir essa obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, através de práticas discriminatórias, resulta em responsabilidade internacional.

A democratização do acesso à justiça é, portanto, reveladora do conteúdo próprio do princípio do acesso à justiça: o acesso democrático, de todos, sem discriminação de qualquer natureza, à justiça. Assim, as decisões analisadas ressaltam o vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, reforçando que a justiça deve ser acessível a todos, sem exceções.

Nessa direção, o conteúdo da democratização do acesso à justiça encontra nas decisões da CIDH, analisadas por este trabalho, um direcionamento no sentido do acesso sem discriminação de qualquer natureza das vítimas ou seus familiares, nos casos de violação aos direitos humanos.

A democratização do acesso à justiça implica, portanto, a superação das desigualdades, sejam elas de gênero, raça ou condição social. Assim, a Corte IDH reconheceu que o Estado brasileiro não teria tomado as medidas necessárias para resguardar a igualdade material no direito de acesso à justiça nas investigações e no processo que deveriam apurar o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, no denominado *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, pois não foram conduzidos em uma perspectiva de gênero, tendo em vista se tratar de um caso de violência contra as mulheres. Diante disso, no mencionado caso, a corte entendeu que a forma como a imunidade parlamentar estava regulamentada na época dos fatos, era incompatível com o direito de acesso à justiça, o que contribui para a continuidade e aceitação social desse fenômeno (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

De igual modo, no julgamento do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a CIDH reconheceu que o estado brasileiro não garantiu o acesso à justiça aos trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo. A Corte reconheceu que o caso da Fazenda Brasil Verde exemplifica a discriminação estrutural no acesso à justiça, evidenciada pela inação das autoridades diante de irregularidades trabalhistas. Não apenas os processos penais não foram abertos, mas os acordos conciliatórios, no âmbito trabalhista, ignoraram as vítimas, perpetuando a exploração de grupos vulneráveis. A desigualdade no tratamento das vítimas, que enfrentam exclusão, pobreza e falta de educação, reflete uma normalização da impunidade em relação aos abusos, ressaltando a urgência de uma proteção igualitária e efetiva por parte do Estado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

O direito das pessoas em situação de pobreza de participar na sociedade enfrenta diversos obstáculos econômicos, sociais, estruturais e jurídicos, dificultando seu acesso à justiça e à informação. Mesmo quando existem mecanismos participativos, muitos não conseguem utilizá-los devido à falta de educação ou analfabetismo. As decisões judiciais muitas vezes afetam apenas as partes diretamente envolvidas, excluindo aqueles que não conseguem superar as barreiras de acesso. Contudo, em sistemas jurídicos que permitem decisões de efeito amplo, como a declaração de inconstitucionalidade, há potencial para garantir justiça a esses grupos. Assim, o acesso à justiça para pessoas em situação de pobreza estrutural depende de sua capacidade de transcender essa condição, muitas vezes agravada por fatores históricos de marginalização (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Outro aspecto da democratização do acesso à justiça, além de assegurar que todos os indivíduos, sem distinção, tenham acesso ao recurso judicial, é o de viabilizar a participação das vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares, na busca por esclarecimentos sobre os

fatos e a consequente reparação. Segundo a Corte, é crucial que as vítimas ou seus representantes tenham amplas oportunidades de participar dos processos judiciais, visando não apenas a sanção dos responsáveis, mas também a reparação adequada pelos danos sofridos. Esse acesso é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde as vozes de todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, sejam ouvidas e respeitadas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

Um exemplo ilustrativo de violação a democratização pela ausência de participação dos familiares nos procedimentos internos é o *Caso Garibaldi vs. Brasil*, no qual a execução extrajudicial, onde os familiares da vítima são os principais interessados em obter justiça, foram alijados da devida investigação dos fatos, julgamento e sanção dos responsáveis, assim como uma adequada indenização civil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

A Corte enfatizou, no referido caso, que o Estado deveria garantir, a esses familiares, não apenas a possibilidade de se manifestar, mas também recursos efetivos que possibilitem uma investigação completa e a responsabilização dos envolvidos. Isso inclui garantir que as vítimas tenham acesso à informações, apoio jurídico e mecanismos de reparação. Ao assegurar que esses direitos sejam efetivamente exercidos, o Estado não apenas promove a justiça individual, mas também fortalece a confiança pública nas instituições, contribuindo para um sistema judiciário mais inclusivo e acessível (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do artigo traçou-se uma análise sobre a jurisprudência da Corte IDH no que tange a compreensão do princípio do acesso à justiça, de modo que se constatou a sua interpretação ampliativa, no sentido de concretizar uma plêiade de garantias inseridas no conteúdo princípio analisado, estabelecendo-se as balizas para o prosseguimento do presente estudo.

Posteriormente, o desafio da pesquisa foi analisar as quatorze sentenças emitidas pela Corte IDH nos casos que o estado brasileiro figurou como parte, constatando-se que, em onze dessas sentenças, a corte utilizou-se do princípio do acesso à justiça como fundamento da decisão, seja em parte, integral ou tangencialmente.

Diante disso, analisou-se a aplicação do princípio do acesso à justiça em cada sentença, observando-se que o conteúdo desse princípio compreendeu quatro aspectos distintos do princípio, demonstrando-se, em cada um desses aspectos, as maneiras que essas garantias foram violadas em cada caso concreto.

Assim, percebeu-se que a violação ao princípio do acesso à justiça se deu em maior parte, pela afronta à garantia da duração razoável do processo, seguido pela violação da garantia do direito de conhecer a verdade, pela violação ao dever de investigar e responsabilizar e, por fim, pela necessidade de se garantir a democratização do acesso à justiça a todos, sem distinção.

Com base em todo o exposto, é possível concluir que as violações identificadas nos casos analisados refletem problemas estruturais mais profundos. Nesse contexto, a violação do direito à duração razoável do processo evidencia a morosidade da justiça, que, em diversas situações, resultou em prescrição e, consequentemente, impunidade. A limitação do direito de conhecer a verdade é um reflexo do processo histórico enfrentado pelo país, especialmente devido à promulgação da lei de anistia e à impossibilidade, na época dos fatos, de preservar documentos e provas.

Adicionalmente, a violação da garantia de investigar e, assim, promover as devidas responsabilizações indica falhas estruturais nos procedimentos investigatórios, além de ser consequência de obstáculos injustificados, como a imunidade parlamentar. Por último, a necessidade de democratizar o acesso à justiça ressalta as desigualdades ainda presentes no Brasil, particularmente em relação a questões de gênero e pobreza, como demonstrado nos casos analisados.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Recorrido: República Federativa do Brasil. Presidente da Corte: Elizabeth Odio Benito, 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/Sentencia__Caso_Barbosa_de_Souza_e_Outros_v._Brasil.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Castillo Páez vs. Peru. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (em representação da vítima Ernesto Rafael Castillo Páez e seus familiares). Recorrido: República do Peru. Presidente: Sérgio García Ramírez. 3 de novembro de 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_esp.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Recorrente: Representantes das vítimas (empregados e familiares). Recorrido: Estado brasileiro. Presidente da Corte: Elizabeth Odio Benito, 15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Escué Zapata vs. Colômbia. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, representando Germán Escué Zapata e seus familiares. Recorrido: República da Colômbia. Presidente da Corte: Sergio García Ramírez, 4 de julho de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_165_esp.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos Recorrido: República Federativa do Brasil. Presidente da Corte: Eduardo Ferrer Ma-Gregor Poisot, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/copy_of_FavelaNovaBrasiliaSentenca.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Garibaldi vs. Brasil. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, representando Sétimo Garibaldi e seus familiares. Recorrido: República Federativa do Brasil. Presidente da Corte: Cecilia Medina Quiroga, 23 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/SENTENCAGARIBALDI.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Recorrido: República Federativa do Brasil. Presidente da Corte: Diego García-Sayán, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/SentencaAraguaia24.11.10.pdf>. Acesso em: 211 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos Recorrido: República Federativa do

Brasil. Presidente da Corte: Eduardo Ferrer Ma-Gregor Poisot, 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/Sentena_Caso_Herzog.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Recorrido: Estado do Brasil. Presidente da Corte: Ricardo C. Pérez Manrique, 27 de novembro de 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/SentenaCastelinho.CorteIDH.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil: sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/Sentencia_Corte_IDH.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Recorrido: Estado do Brasil. Presidente da Corte: Ricardo C. Pérez Manrique, 16 de novembro de 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/SentenaTavaresPereira.CorteIDH.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos Recorrido: República Federativa do Brasil. Presidente da Corte: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Recorrente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (em representação da vítima, Damião Ximenes Lopes, e seus familiares). Recorrido: República Federativa do Brasil. Presidente da Corte: Sérgio García Ramírez, 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 02 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 21 fev. 2024.